

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	5.341/20/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001023793-09	
Recurso de Revisão:	40.060149448-92	
Recorrente:	Fazenda Pública Estadual	
Recorrido:	Alumipack Indústria de Embalagens Ltda	
Proc. S. Passivo:	Wilson dos Santos Filho/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem - 1	

---

### **EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativo ao período anterior a 18/12/13.

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA.** Constatado o recolhimento a menor de ICMS, em razão de aplicação incorreta de alíquota do imposto nas operações de saída interna de mercadoria, com destaque da alíquota de 12% (doze por cento) ou 4% (quatro por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento), em detrimento da previsão contida na alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da mesma lei, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02. Contudo, deve-se excluir as exigências fiscais relativas aos itens “Folha Desc Alu Mold Band”, “Folha Desc Alu Mold Assadeira”, “Folha Desc Alu Aro Ret/Red”, “Folha Desc Alu Mold Bolo Ingles”, “Forma p/ Empadas” e “Folha Desc Alu Mold Tamanho”, considerando que tais itens se enquadram no conceito de “embalagem”, o que possibilita a utilização da alíquota de 12% (doze por cento) prevista na subalínea “b.30”, ou, conforme o período, “b.65” do inciso I do art. 42 do RICMS/02.

**Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise de arquivos digitais e documentos fiscais da Contribuinte, de que, no período de novembro de 2013 a dezembro de 2016, a Autuada efetuou recolhimento a menor de ICMS, em razão de aplicação incorreta de alíquota do imposto nas operações de saída interna de mercadoria.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da mesma lei, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.378/19/3ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido, em parte, o Conselheiro Erick de Paula Carmo (Relator), que a reconhecia para fins de ICMS e multa de revalidação em relação ao período anterior a 18/12/13 e, a Conselheira Mariel Orsi Gameiro, que a reconhecia para todo o crédito tributário no período anterior a 18/12/13. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas aos itens “Folha Desc Alu Mold Band”, “Folha Desc Alu Mold Assadeira”, “Folha Desc Alu Aro Ret/Red”, “Folha Desc Alu Mold Bolo Ingles”, “Forma p/ Empadas” e “Folha Desc Alu Mold Tamanho”, considerando que tais itens se enquadram no conceito de “embalagem”, possibilitando a utilização da alíquota de 12% (doze por cento) prevista na subalínea “b.30”, ou, conforme o período, “b.65”, do inciso I do art. 42 do RICMS/02, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Mariel Orsi Gameiro, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos dos votos vencedores, exceto em relação a “Folha Desc Alu Mold Assadeira”. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 167/170, requerendo, ao final, seu provimento.

A Recorrida, tempestivamente e por intermédio de seu procurador regularmente constituído, às fls. 174/178, contrarrazoa o recurso interposto.

---

**DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 3º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

A Fazenda Pública Estadual em sede de Recurso de Revisão propugna pelo restabelecimento das exigências relativas aos produtos: “Folha Desc Alu Mold Assadeira”, “Folha Desc Alu Mold Bolo Ingles” e “Forma p/ Empadas”.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.378/19/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, Cindy Andrade Moraes, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 18 de setembro de 2020.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

D